



Agravo de Instrumento nº. 0058287-43.2026.8.19.0000

FLS. 1

Agravantes: Daniel de Andrade Ferreira Gomes e Bruno de Andrade Ferreira Gomes

Agravado: José Franklin Rodrigues Pereira

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Controvérsia recursal dirimida em agravo de instrumento anterior, feito nº 0044483-08.2026.8.19.0000. Decisão agravada proferida em cumprimento à decisão de antecipação da tutela recursal proferida naquele recurso, cujo mérito foi julgado em 02/09/2026. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente (pasta 440, do feito originário).

Os agravantes afirmam figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial que tramita no 1º grau, movida pelo agravado em face de Greenplast, como devedora principal, e dos recorrentes, na condição de fiadores. Aduzem que em 10/01/2022 foi juntado AR negativo, o qual consiste na primeira diligência negativa realizada sob a vigência da Lei nº 14.195/2021, e, por isso, deu início à suspensão da prescrição pelo prazo máximo de um ano, na forma do art. 921, §§1º e 4º, do CPC, prazo que ultimou em 10/01/2023. Acentuam que este Tribunal de Justiça, em julgamento de agravo de instrumento anterior, reconheceu o prazo prescricional trienal e afirmou que a prescrição se consumaria em janeiro de 2026. Aditam que Daniel foi citado em 09/01/2023, tendo havido nova interrupção da prescrição. Alegam que depois daquela citação, não houve constrição de bens dos executados. Apontam erro na indicação da certidão da pasta 313 como primeira ciência da diligência negativa. Argumentam que o primeiro marco relevante é o AR negativo da pasta 231, juntado em 10/01/2022, e que o processo permaneceu suspenso até 10/01/2023. Asseveram que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0058661-93.2025.8.19.0000, foi reconhecida prescrição trienal, fixada a citação de Bruno como ato interruptivo, com reinício em 21/01/2022 e



Agravo de Instrumento nº. 0058287-43.2026.8.19.0000

FLS. 2

declarado o período máximo de suspensão de um ano, com o reconhecimento de que a prescrição se consumaria em janeiro de 2026. Mencionam a impossibilidade da **reformatio in pejus**. Sustentam a configuração da prescrição intercorrente. Pedem o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, reconhecida a prescrição intercorrente, com a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso V, do CPC. Em caráter eventual, requer seja anulada a decisão agravada, para que outra seja proferida, com exame do AR negativo da pasta 231.

É o relatório.

Inicialmente, defiro gratuidade de justiça recursal, em razão do deferimento do benefício nos autos dos embargos à execução que tramitam em apenso ao originário, feitos nº 0003979-33.2022.8.19.0021 e nº 0023718-55.2023.8.19.0021.

O recurso não pode ser conhecido, conforme se passa a expor.

A decisão ora impugnada foi proferida em cumprimento à decisão de antecipação da tutela recursal proferida no agravo de instrumento nº 0044483-08.2026.8.19.0000, conforme pastas 434 e 440, do feito originário. O mérito daquele recurso foi julgado no dia 02/09/2026, conforme ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação. Prescrição trienal, na forma dos artigos 206, § 3º, inciso I, e 206-A, do Código Civil, além do verbete nº 150, da Súmula do STF. Termo inicial contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, após o advento da Lei nº 14.195/2021. Irretroatividade da norma aos feitos anteriores, cuja suspensão já tenha sido determinada ou que a prescrição já esteja em curso. Aplicação aos novos feitos, em que a tentativa infrutífera é posterior à nova lei e aos anteriores ainda não suspensos. Precedente do STJ. Inexistência, nos autos, de suspensão da execução, na forma do §1º, do art. 921 do CPC. Consequente aplicação da nova redação estabelecida pela Lei 14.195/21.



Agravo de Instrumento nº. 0058287-43.2026.8.19.0000

FLS. 3

Necessidade de oportunizar ao exequente nova tentativa de localização de bens penhoráveis, para satisfação de crédito remanescente, cujo insucesso, só então, constituiria o marco inicial da prescrição intercorrente. Desnecessidade de inércia do credor para consumação da prescrição, porquanto, na nova lei, o prazo flui automaticamente após a suspensão anual, contada, também de forma automática, após a ciência da primeira tentativa infrutífera. Sistemática diversa da redação anterior. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso desprovido.

Desta forma, a controvérsia atinente à prescrição intercorrente já foi objeto de exame em agravo de instrumento anterior, razão pela qual este recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator